

ILMA. SRA. FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA,
M.D. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2022-SEFIN

Senhora Pregoeira,

A **INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua **Dr. José Vitor, 108-A, bairro de Fátima, Fortaleza/Ceará, CEP 60.040-630**, inscrita no CNPJ **03.675.644/0001-78**, email: **interpublica.nac@gmail.com**, neste ato representada pelo seu credenciado representante, o Sra. **Patrícia Morais de Aquino Holanda, CPF 416.695.923-91**, devidamente qualificado no presente processo com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CARSON ROMULO SOUSA LOPES ME**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a empresa **INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA**.

DOS FATOS:

Na sessão pública (Pregão n° 001/2022) ocorrida em 12 de maio de 2022, realizada na plataforma eletrônica da **BBMNET** através do site: **www.bbmnetlicitacoes.com.br**, em que a empresa **INTERPÚBLICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA** sagrou-se devidamente habilitada conforme as exigências especificadas no referido edital.

A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação rigorosamente dentro do estabelecido pelo



instrumento convocatório, o que claramente a RECORRENTE demonstrou não ter respeitado, uma vez que o item 6.5.8 é bastante claro em seu texto e não cabe interpretações, então vejamos:

6.5.8. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, que deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{tivo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} \pm \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{tivo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Como aduz o item 6.5.8, os índices devem ser trazidos individualmente para as devidas análises da comissão de licitação, não deixando dúvidas ou margens de interpretação, sobre a forma de serem demonstrados no balanço da empresa.

O item que deixa muito claro sobre o cumprimento das regras do edital é o 6.7.4 "Será Inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas. Observe a parte que traz: "conteúdos e formas", ou seja, as regras da licitação são demonstradas no Edital e como tal devem ser seguidas em suas integralidades.

A recorrente também afirma que está devidamente habilitada por cumprir o item:

6.5.5.1. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.5 engloba, no mínimo:

- b) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário;
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto Nº9.555, de 6 de novembro de 2018);

Observe que no referido item, em sua alínea "a" é justamente o critério que a RECORRENTE não cumpriu por apresentar em seu balanço, forma diversa da exigida pelo edital, dos cálculos do índice financeiro, o Índice de Solvência Geral (SG).

Em sua peça recursal a RECORRENTE afirma: "[...]. *Em conformidade com o pregão eletrônico nº PE 01/2022 - SEFIN, justifico que minha análise de índices apresentados, não tinha o índice SG (SOLVÊNCIA GERAL), mas apresentamos de forma indireta, pois no nosso Balanço Patrimonial apresentado, o índice SG está intrínseco (embutido) nos valores apresentado no Balanço. E que quando fizemos os cálculos o valor do índice é de 9.44, que está muito acima de 1,00 que é exigido.*

Se observa claramente que a RECORRENTE afirma que em sua análise dos índices apresentados não tinha o índice SG (SOLVÊNCIA GERAL) e que seus cálculos realizados mesmo desrespeitando as exigências do edital deve prevalecer, ou seja, uma clara tentativa de imposição à Comissão de Licitação para que seja acatado o absurdo do seu pleito.

DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS

O Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Ou seja, a administração pública, deverá, de forma motivada, decidir pela não adoção de entendimento jurisprudencial consolidado, onde a RECORRENTE não apresenta, em seu recurso, qualquer entendimento jurisprudencial ou doutrinário que corroborem com seu esdrúxulo argumento, tentando justificá-lo através de argumentos que destoa de forma clara e evidente da sua tese, levando a crê que a RECORRENTE, por meio do recurso interposto, aposta pelo completo despreparo do ILMA. Pregoeira e se sagre vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº PE 001/2022-SEFIN precisa ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

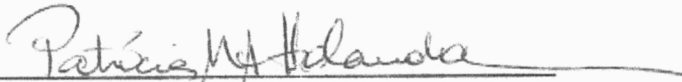
E, diante de todo o exposto requer a ILMA. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento reconhecendo a RECORRIDA como vencedora o Pregão supracitado por atender plenamente as exigências do edital.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Deferimento, Bom Senso, Legalidade.

Fortaleza/CE, 18 de maio de 2022.

CNPJ: 03.675.644/0001-78
INTERPÚBLICA ASSESS E CONSULT. MUN. LTDA
RUA. DR. JOSÉ VITOR, 108 - FÁTIMA
FORTALEZA-CE


Patrícia Moraes de Aquino Holanda
CPF: 416.695.923-91
RG: 90004004022
Sócia-Diretora